

# CONSTITUCIONALISMO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA<sup>1</sup>

Adrielle de Oliveira Barbosa Ferreira<sup>2</sup>

Alana Cristina Lacerda Lopes<sup>3</sup>

Miguel Calmon Dantas<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro na garantia dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica, a partir da perspectiva do constitucionalismo dirigente instituído pela Constituição Federal de 1988. A partir de uma abordagem teórico-normativa e com base em marcos constitucionais, legais e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, discute-se os deveres estatais de prevenir, proteger, reparar, punir e erradicar a violência de gênero como expressão da desigualdade estrutural. São examinadas as limitações e avanços das políticas públicas de proteção à mulher, especialmente no âmbito da segurança pública. Conclui-se que a omissão ou ineficiência estatal representa violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, constituindo, ainda atualmente, um estado de coisas inconstitucional, tornando imprescindível a atuação diligente e articulada do Estado para a concretização da dignidade, igualdade e cidadania das mulheres, tendo em vista o caráter antidiscriminatório do constitucionalismo, trazido no corpo da Carta Magna, não pode se basear em ideias e ser sinônimo de letra morta da lei, devendo se fixar em verdadeiro instrumento de realização de direitos.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Direitos Fundamentais da Mulher. Violência Doméstica.

## ABSTRACT

This article analyzes the responsibility of the Brazilian State in guaranteeing the fundamental rights of women in situations of domestic violence, from the perspective of directive constitutionalism established by the 1988 Federal Constitution. Based on a theoretical-normative approach and grounded in constitutional and legal frameworks,

---

<sup>1</sup> Versão condensada foi apresentada no Simpósio Nacional de Direito do Ecosistema Ânima

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduada em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes. Mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador. Advogada. E-mail: ferreiraadrielle@hotmail.com.

<sup>3</sup> Especialista em Direito Penal, em Direito Constitucional e em Docência para o Ensino Superior. Mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador. E-mail: lopes.alana@hotmail.com.

<sup>4</sup> Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca. Professor Associado da Universidade Federal da Bahia. Professor Titular do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas (Unifacs). Professor Adjunto da Faculdade Baiana de Direito. Procurador do Estado da Bahia e Advogado. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Bolsista de Pesquisa do Instituto Ânima.

as well as in International Human Rights Law, the article discusses the State's duties to prevent, protect, redress, punish, and eradicate gender-based violence as an expression of structural inequality. The limitations and advances of public policies for the protection of women are examined, particularly within the scope of public security. The study concludes that State omission or inefficiency represents a massive and systematic violation of fundamental rights, constituting, even today, an unconstitutional state of affairs. Therefore, diligent and coordinated State action is indispensable to the realization of women's dignity, equality, and citizenship, considering that the anti-discriminatory character of Brazilian constitutionalism.

**Keywords:** Constitutionalism; Fundamental Rights; Domestic Violence; Public Policies; Gender; State.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos, portando dimensões sociais, culturais e institucionais. No contexto brasileiro, apesar de avanços legislativos e institucionais significativos nas últimas décadas, como a promulgação das Leis nº 11.340/2006 e 14.245/2021, conhecidas como Lei Maria da Penha<sup>5</sup> e Lei Mariana Ferrer<sup>6</sup>, respectivamente, a realidade ainda demonstra a insuficiência da atuação estatal na garantia dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência, seja física, seja psicológica, seja patrimonial, seja institucional.

O Estado Democrático de Direito em que se constituiu o Estado brasileiro tem como dever primordial a proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, vinculando-se aos objetivos constantes do art. 4º do texto constitucional, que conferem ao texto uma dimensão constitutiva normativa antidiscriminatória e contramajoritária. Se a Constituição protege a todos, protege com maior intensidade os grupos vulneráveis, dentre os quais, as mulheres, que constituem uma minoria, a despeito das cisões e tessituras internas em razão da sobreposição de fatores de subjugação derivados da interseccionalidade.

---

<sup>5</sup> A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo a violência doméstica como crime, ampliando o conceito de violência doméstica a agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Ainda, a lei estabelecendo medidas de proteção às vítimas, punição aos agressores, bem como objetiva garantir o acesso à justiça das vítimas.

<sup>6</sup> A Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), altera o Código Penal e o Código de Processo Penal com o objetivo de proteger a dignidade de vítimas e testemunhas em processos judiciais, especialmente em casos de violência sexual, tendo surgido como resposta ao caso Mariana Ferrer, no qual Mariana foi exposta a situações constrangedoras e humilhantes durante o julgamento de processo judicial em que figurava como vítima.

A prática de violência doméstica, nesse cenário, deve ser compreendida como uma grave violência à ordem constitucional, pelo caráter de desumanização que lhe é ínsita, negando às mulheres vítimas o direito a existir e ser livre com dignidade; diante disso, representa uma omissão estatal quando não enfrentada de maneira consistente, sistemática e institucional, como se tem constatado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso "González e outras ('Campo Algodonero') vs. México", reforçou o dever do Estado de atuar com diligência devida na prevenção, investigação e sanção da violência contra mulheres, sob pena de responsabilidade internacional (CIDH, 2009). Tais aspectos denotam a relevância do objeto do estudo nas dimensões jurídica, política e social, independentemente de jogarmos para vencer. A reflexão sobre como aperfeiçoar as medidas de prevenção, proteção, reparação e repressão é fundamental para o sistemático enfrentamento da inércia institucional e estrutural, como será ressaltado.

Neste passo, será destacada a atuação do sistema de segurança pública como elemento crucial para a efetividade da proteção jurídica aos direitos das mulheres em situação potencial ou efetiva de violência doméstica; no entanto, desafios como a falta de preparo técnico e humanizado, a escassez de recursos, e a reprodução de estigmas de gênero ainda são entraves à efetiva proteção das mulheres.

Além disso, sabendo que o Direito Penal constitui a *ultima ratio*, e que o enfrentamento da questão exige o reconhecimento da violência doméstica como estado de coisas inconstitucional, torna-se imprescindível ativar a perspectiva interdisciplinar, com a reflexão sobre outras medidas e ações, para além da sanção penal, dever ser adotadas.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, a extensão e os fundamentos da responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica, com ênfase na atuação das instituições de segurança pública. Busca-se compreender se, e até que ponto, as políticas públicas existentes têm conseguido materializar os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

O fortalecimento da compreensão de que a proteção das mulheres em situação de violência não é exigência constitucional prioritária vinculada ao núcleo ético-normativo de Estado Democrático de Direito.

A pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, incluindo marcos legais nacionais e internacionais, doutrina constitucional e estudos interdisciplinares sobre gênero e políticas públicas.

Assim, se passa à análise das características do constitucionalismo contemporâneo, compreendendo o surgimento do sistema constitucional de proteção às minorias, notadamente às mulheres, com reconhecimento expresso de diversos direitos fundamentais. Na sequência, formula-se a hipótese de estarmos diante da violência doméstica como estados de coisa institucional, cujo enfrentamento impõe mudanças institucionais e estruturais no âmbito das relações sociais e da cultura que subjaz. Finalmente, destaca-se a responsabilidade do Estado no enfrentamento da violência doméstica, formulando-se as conclusões pertinentes.

## **2 O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

O constitucionalismo contemporâneo representa uma nova fase na teoria e prática do direito constitucional, caracterizada pela centralidade dos direitos fundamentais, pela ampliação da cidadania e pela exigência de atuação positiva do Estado na efetivação desses direitos.

Como sustentado em outra oportunidade, o advento do constitucionalismo social, decorreu de três significativas mudanças, malgrado apenas realmente efetivas em sua segunda fase, com o pós-guerra. O surgimento das normas programáticas, o reconhecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade, e a consagração dos direitos sociais como direitos fundamentais<sup>7</sup> (Dantas, 2012) são inovações que levarão, com a redemocratização ocorrida em 1988, ao advento do constitucionalismo dirigente<sup>8</sup> (Canotilho, 2001). Associadas a tais mudanças, o reconhecimento do caráter normativo da Constituição, a expansão e consolidação da jurisdição constitucional, bem como a

---

<sup>7</sup> Embora os direitos sociais sofressem e continuam sofrendo uma certa *capitis diminutio* por não lhe ser reconhecido, inclusive pela doutrina clássica, o mesmo regime jurídico e a mesma estatura constitucional das liberdades, usualmente sendo tidos como direitos condicionados à reserva legal e à reserva do possível, posto que compreendidos apenas como direitos positivos, a prestações, enquanto as liberdades seriam direitos negativos, cuja tutela independe de ações estatais e atos normativos. A necessidade de superação desta compreensão tem sido reiteradamente destacada.

<sup>8</sup> Tal como desenvolvido por Canotilho (2001).

substancialização dos princípios e dos direitos fundamentais exigiram uma nova compreensão do sistema constitucional e do necessário novo arranjo institucional entre os poderes do Estado.

Nessa perspectiva, a Constituição deixa de ser um mero texto jurídico e passa a ser concebida como um instrumento normativo vinculante, que organiza a vida política e social, impõe limites ao poder e orienta a formulação e a implementação de políticas públicas (Barroso, 2009).

Segundo Luís Roberto Barroso (2009), o constitucionalismo contemporâneo se fundamenta em três pilares: a força normativa da Constituição, a expansão dos direitos fundamentais e o protagonismo do Poder Judiciário. Tais características transformaram a Constituição em um “instrumento de transformação social” (Barroso, 2009, p. 5), especialmente em contextos marcados por desigualdades históricas, como o brasileiro.

Nesse cenário, os direitos fundamentais deixam de ser concebidos apenas como direitos de defesa (direitos negativos) contra o Estado e passam a incorporar dimensões prestacionais, que exigem do Estado ações concretas para promover a igualdade material e garantir a dignidade das pessoas, tornando imprescindível o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais – e dos direitos sociais – constitucionalmente adequada (Dantas, 2019). Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2012), os direitos fundamentais possuem eficácia tanto vertical, entre o indivíduo e o Estado, quanto horizontal, entre particulares, e sua proteção requer medidas legislativas, administrativas e judiciais eficazes.

A partir de tal contexto histórico, as constituições dirigentes e sociais passaram a comportar a proteção específica de grupos vulneráveis, como já sustentado em entendimento que ora se colaciona:

As constituições, portanto, protegem a todos, em suas múltiplas projeções e manifestações e nas variadas relações sociais que se estabelecem. Protegem, sobretudo, as minorias, posto a sua especial posição de vulnerabilidade e sujeição à dominação e opressão, como consequência necessária da inflexão normativa da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como da higidez do processo democrático e do princípio republicano, devendo ser cultivado o reconhecimento das minorias e sua inclusão social enquanto virtude cívica (Dantas, 2020, p. 214).

Em se tratando da Constituição brasileira, a proteção das minorias sobressai do seu art. 3º que, ao fixar programaticamente os objetivos da República – que lhe

conferem acentuado caráter dirigente –, abriga a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da necessidade de promoção do bem de todos, sem preconceito de qualquer natureza, constituindo, ainda, a dimensão normativa antidiscriminatória que se espalha por todo o texto constitucional e que deve ser observada pelos demais poderes do Estado<sup>9</sup>.

No caso das mulheres, essa perspectiva adquire relevância ainda maior. Historicamente excluídas do espaço público e submetidas a estruturas sociais patriarcais, as mulheres têm seus direitos fundamentais frequentemente violados, sendo a violência doméstica uma das expressões mais cruéis dessa desigualdade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a igualdade de gênero como princípio constitucional, ao afirmar, no artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988). Essa igualdade, entretanto, não se reduz a um tratamento formal, devendo ser interpretada sob a ótica da igualdade substancial e do caráter antidiscriminatório do texto constitucional, exigindo ações afirmativas e políticas específicas para corrigir desigualdades históricas (Piovesan, 2008).

A proteção dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente em situação de violência, decorre tanto da Constituição brasileira, como de compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, estabelece a obrigação dos Estados de adotar “todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres” (CEDAW, 1979, art. 3).

De modo ainda mais específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, reconhece expressamente a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e impõe aos Estados a obrigação de “agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (OEA, 1994, art. 7).

Esses compromissos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e complementam os deveres constitucionais do Estado. A jurisprudência da Corte

---

<sup>9</sup> A Constituição resguarda explicitamente direitos de vários grupos vulneráveis (DANTAS, 2020).

Interamericana de Direitos Humanos reforça essa obrigação, como no Caso "González e outras vs. México", que reconheceu a responsabilidade do Estado pela omissão no enfrentamento da violência de gênero, enfatizando a “devida diligência reforçada” na proteção das vítimas (CIDH, 2009).

Assim, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica não podem ser tratados como ideais éticos ou meramente programáticos, constituindo mandados normativos e materiais para o Poder Público.

O Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para prevenir, proteger, reparar e punir aqueles envolvidos em situações de violência doméstica, assegurando os meios administrativos e as medidas judiciais pertinentes e adequadas, além de desenvolver políticas públicas adequadas.

A implementação de tais políticas, no que se refere à proteção das vítimas, depende de orçamento adequado, mecanismos de fiscalização e escuta qualificada das vítimas, e desenvolvimento de uma cultura institucional de suporte e apoio, de modo a que sejam cumpridos os desígnios constitucionais, assegurando a dignidade, a vida e a integridade das mulheres.

Além disso, a efetivação desses direitos envolve a atuação articulada entre os poderes públicos e a sociedade civil, exigindo uma governança democrática, sensível às questões de gênero. Como destaca Flávia Piovesan (2017), “a agenda dos direitos das mulheres impõe uma transformação estrutural e cultural do aparato estatal, com foco na igualdade substantiva e no combate às múltiplas formas de discriminação”.

Fabio Periandro (2012) destaca que a democracia, enquanto pressuposto basilar do constitucionalismo de 1988, deve ser embasada em instrumentos concretos que permitam a sua realização dos direitos fundamentais, a fim de que não se reduzam a mera letra morta.

Portanto, no paradigma do constitucionalismo atual, não basta que o Estado se abstenha de práticas discriminatórias, devendo atuar proativamente, mediante políticas públicas eficazes, para prevenir, proteger, reparar e punir, instituindo mecanismos eficientes para enfrentar a violência doméstica, garantindo o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres. A omissão estatal constitui proteção deficiente, em manifesta violação à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos.

A situação encerra complexidade e dificuldade porque, como será exposto, pode-se caracterizar a violência doméstica como expressão de um estado de coisas inconstitucional, em face da violência massiva, sistemática, que vem sendo suportada pelas mulheres vítimas, associadas às falhas estruturais do Estado, exigindo uma modificação não apenas dos textos normativos, mas de práticas e da estrutura institucional do Estado brasileiro, perpassando pela introjeção de uma cultura de proteção e promoção dos direitos das mulheres que possa vicejar nas relações sociais.

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

A violência doméstica contra a mulher representa uma das mais graves e persistentes formas de violação de direitos fundamentais no Brasil e no mundo. Trata-se de uma prática estrutural, historicamente enraizada nas desigualdades de gênero, que compromete o pleno exercício dos direitos à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à igualdade e à dignidade humana, todos expressamente protegidos pela Constituição Federal de 1988.

No plano normativo, a Constituição brasileira consagra a proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), e assegura a inviolabilidade dos direitos à vida e à segurança (art. 5º, caput), além de vedar qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV) (Brasil, 1988). A violência doméstica, ao atingir de forma direta e sistemática tais garantias, constitui uma ruptura dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um novo marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reconhecer a especificidade de gênero dessa forma de violência. O artigo 5º da referida lei conceitua a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006). Tal definição reforça a necessidade de se compreender a violência não apenas como um fenômeno interpessoal, mas como expressão de relações sociais desiguais historicamente construídas.



Nesse sentido, a violência doméstica contra a mulher é mais do que uma infração penal: constitui grave e sistêmica violação de direitos fundamentais e de direitos humanos. Como destaca Silvia Pimentel (2011), ela revela um padrão de dominação de gênero que persiste mesmo em sociedades democráticas e formais garantidoras de direitos. A desigualdade estrutural entre homens e mulheres, reforçada por normas culturais, econômicas e práticas institucionais, ensejando subalternidade e opressão, dificulta a efetivação da igualdade material e o exercício pleno da cidadania feminina.

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, é preciso reconhecer que a violência doméstica viola frontalmente os direitos à integridade física e psíquica (direito à saúde), à intimidade e à liberdade, além de gerar efeitos profundos sobre o direito à moradia, à convivência familiar e ao acesso à justiça. Muitas vezes, a mulher se vê obrigada a abandonar o lar, os filhos e o trabalho como única forma de garantir sua sobrevivência, o que compromete também o direito à igualdade de oportunidades e à autonomia econômica (Piovesan, 2008).

Ademais, a violência doméstica impede a mulher de exercer sua liberdade em sentido pleno, liberdade de ir e vir, de se expressar, de decidir sobre seu corpo e sua vida. Como bem observa Inês Virginia Prado Soares (2012), “a violência de gênero atua como mecanismo de contenção das liberdades femininas, reforçando um papel social subordinado e silenciando as mulheres em suas próprias experiências”.

Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que os Estados têm obrigação não apenas de abster-se de práticas discriminatórias, mas de adotar políticas públicas que visem prevenir, investigar, punir e reparar adequadamente os atos de violência contra mulheres. No já mencionado Caso “Campo Algodonero”, a Corte afirmou que a falha em prevenir ou investigar adequadamente a violência baseada em gênero constitui uma forma de discriminação e uma violação da obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos (CIDH, 2009).

No contexto brasileiro, apesar da existência de marcos normativos como a Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais ratificados, a implementação efetiva dessas normas ainda encontra barreiras estruturais. Entre os principais desafios estão a escassez de recursos, a falta de formação especializada de agentes públicos, o déficit na articulação interinstitucional e, sobretudo, a

persistência de uma cultura patriarcal que repercute nas vias institucionais e naturaliza a violência, além de desacreditar a palavra da vítima (Bandieri; Ferreira, 2015).

Neste quadrante, há de se reconhecer que a situação disseminada, sistemática, massiva de violência doméstica enseja o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional, técnica decisória que foi adotada pela primeira vez pela Corte Constitucional colombiana envolvendo graves problemas de violação aos direitos fundamentais.

A sua utilização se deu, inicialmente, em caso que envolvia violação a direitos dos docentes universitários quanto ao acesso a medidas de assistência à saúde e ao sistema de proteção social (Sentencia de Unificación 559/1997), sendo adotada, posteriormente, quanto à violação de direitos dos presos no sistema carcerário (Sentencia de Tutela 153/1998), e decorrentes de deslocamento forçado (Sentencia 025/2004). Como pontuam Juliana Mamede, Hélio Leitão Neto e Francisco Rodrigues (2025), a Corte “reconheceu falhas estruturais e concedeu medidas que visavam à tutela dos direitos fundamentais em sua acepção objetiva”.

O estado de coisas inconstitucional, então, surge como uma técnica de decisão do controle de constitucionalidade, mas designa, ao mesmo tempo, situação fática – institucional e social – de grave violação a direitos fundamentais, decorrendo de um litígio estrutural<sup>10</sup> e resultando numa decisão estruturante.

No Brasil, a técnica de decisão foi adotada pela primeira vez, em 2015, no referendo da Medida Cautelar requerida da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, relativa à massiva e sistemática violação aos direitos dos encarcerados pela estrutura do sistema prisional brasileiro, associada a falhas estruturais e institucionais. Quando do julgamento final houve a confirmação do estado de coisas inconstitucional, seguindo-se, em dezembro de 2024, a homologação do Plano Nacional para superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, iniciando-se os seis meses para que Estados e o Distrito Federal apresentassem seus planos de ação.

---

<sup>10</sup> Para Anna Priscylla Lima Prado (2022, p. 145-146), “um litígio estrutural são casos que envolvem falhas estruturais do Estado na elaboração e implementação de políticas públicas que efetivem direitos fundamentais sociais”, e “se relaciona a um problema policêntrico exigindo uma decisão judicial complexa e que se depara com uma interconexão de fatos, pessoas e consequências em face do provimento judicial exarado”.

Posteriormente, o então Min. Marco Aurélio, na relatoria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 822, chegou a converter o julgamento da medida cautelar em definitivo, encaminhando o voto pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, sobrevindo em junho de 2021 o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. A ação suscitava a configuração de estado de coisas inconstitucional em razão da deficiência do Governo Federal no combate à pandemia da Covid-19, acarretando, por falhas estruturais, situação de massiva, sistemática e grave violação a direitos fundamentais. A continuidade do julgamento apenas veio a ocorrer em março de 2023, quando acolhido por maioria o voto-vista pela perda do objeto.

Assim, ao que se afigura dos casos precedentes, bem como da situação social que revela intensa e sistemática sujeição das mulheres à violência doméstica, malgrado o advento de legislação protetiva, justifica-se a configuração do estado de coisas inconstitucional pela massiva violação dos direitos à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade de ação, à igualdade, obstando o livre exercício das capacidades pelas vítimas (Nussbaum, 2013).

A omissão do Estado não apenas agrava a situação das vítimas, como revela a distância entre o direito posto e o direito efetivamente realizado. O enfrentamento à violência doméstica exige prestações normativas do Estado, criando leis que estabelecem meios não apenas de punir, mas de prevenir, proteger e reparar, e prestações materiais, além de readequação institucional, necessitando do efetivo comprometimento dos poderes públicos no desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

#### **4 O ESTADO E A GARANTIA DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais começaram a ser reconhecidos em declarações de direitos, no âmbito do constitucionalismo moderno, com a evolução da compreensão sobre a Magna Carta, de 1.215, e dali em diante, pela Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Em ambas, apesar da linguagem universal e do caráter pretensamente universal da declaração francesa, ficaram de fora dos direitos consagrados as mulheres, os escravos e os povos colonizados, a revelar que os direitos fundamentais, embora resultantes de processos revolucionários e de base popular, eram seletivamente reconhecidos.

Apenas no curso do constitucionalismo, já no ambiente do constitucionalismo social, que as mulheres terão, na maioria dos países ocidentais, o reconhecimento do ideal de iguais direitos e dignidades para com o homem.

A partir de então, surge a necessidade da consolidação de deveres que advém dos direitos fundamentais conferidos também às mulheres, que devem portar, em razão da dimensão objetiva dos direitos e sua eficácia irradiante, caráter *erga omnes*, devendo o Poder Público adotar medidas positivas de proteção, promoção, tutela e, a depender do direito, satisfação. No que se refere à mulher submetida ao risco potencial de violência doméstica, sobressaem os deveres de proteção, que ensejam tanto a criação de um aparato normativo que viabilize a prevenção, a responsabilização dos agressores, e a reparação, e de tutela, com a necessidade de meios administrativos e judiciais adequados. Embora a sanção penal seja necessária e seja, naturalmente, pela sua gravidade, a *ultima ratio*, longe está de ser efetiva e, mesmo se o fosse, de resolver ou mesmo mitigar significativamente o problema, dado o seu caráter policêntrico e cultural.

As transformações sociais, que, em regra, sempre se sucedem antes da evolução jurídica, motivaram a inserção do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana e o bem de todos sem qualquer distinção no art. 3º do texto constitucional, embasando a criação de leis e diretrizes de proteção à mulher, como norma imperativa de deveres a serem respeitados por todo e qualquer cidadão, independente de gênero, afirmando sua vocação genuinamente democrática.

O Estado Democrático de Direito está submetido ao conjunto de leis que o compõe, a fim de estabelecer a organização de seu povo e território, observando e garantindo proteção jurídica aos cidadãos, além de promover a segurança individual e coletiva de todos os indivíduos, com a vinculação à promoção da dignidade da pessoa humana, buscando tutelar os direitos fundamentais.

Com efeito, todos os bens tutelados pela legislação penal encontram base na própria Constituição Federal, da qual se pode inferir quais os bens jurídicos materiais e imateriais e os direitos a que se referem. Ora, a legislação penal deve propiciar a proteção aos direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal, sendo um meio de controle destinado a garantir a inviolabilidade do direito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, à igualdade, entre outros.

No Estado Social constitucionalmente desenhado há o dever do Estado garantir e tutelar os direitos fundamentais, sejam individuais, sejam sociais. A essência de

proteção é a mesma, contudo, apesar de conectados entre si e darem a sensação de serem semelhantes, é necessário diferenciá-los, sem prejuízo de reconhecer a mesma estatura constitucional e o mesmo regime jurídico-constitucional protetivo.

Os direitos individuais são aqueles ligados ao conceito da pessoa humana e sua personalidade, tutelando a dimensão individual da existência humana, abrangendo sobretudo – mas não apenas – as liberdades públicas, a propriedade, a privacidade e a intimidade. Já os direitos sociais têm uma noção que deve ser composta pela “a) referência às necessidades, b) aos bens jurídicos pertinentes ao seu atendimento<sup>293</sup>, c) aos princípios com que tais bens se relacionam e que lhes conferem fundamentalidade material, que são a dignidade, a liberdade e a igualdade”, além de referir à função de desmercantilização das condições existências e o embasamento na solidariedade social (Dantas, 2019).

Desse modo, podem ser compreendidos como “garantias que visam a desmercantilizar as condições existenciais ao proporcionar, com base na solidariedade social, o atendimento de graves necessidades” (Dantas, 2019) decorrentes da dignidade, da liberdade e da igualdade.

Segundo Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto (2008), os direitos sociais se traduzem no conjunto das pretensões ou exigências das quais derivam expectativas legítimas que os cidadãos possuem, não como indivíduos isolados e independentes uns dos outros, mas como indivíduos sociais que vivem e convivem em sociedade com outros indivíduos.

E, nesse ínterim, o Código Penal traça uma série de institutos que visam a promover e assegurar os bens tutelados constitucionalmente, sendo um deles a vida, motivo pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro tipifica como crime os mais diversos tipos de violência, tais como a violência doméstica que, inclusive, pode chegar ao crime de feminicídio, por exemplo, passível de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Importante esclarecer que o feminicídio é crime de ódio que possui motivação e características próprias baseada no gênero, sendo definido como matar mulheres em contextos de violência doméstica e familiar (geralmente desencadeado por ciúmes de maridos, cônjuges ou companheiros, seja por não aceitar o fim do relacionamento amoroso, seja pelo sentimento de posse em desfavor da vítima) ou em contextos de misoginia (quando a vítima é morta pura e simplesmente pelo fato de ser mulher).

Até o ano de 2015, o assassinato de mulheres no contexto acima mencionado era tido, tão somente, como homicídio, quando então a Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para incluir o feminicídio na qualidade de homicídio qualificado, incluindo em seu art. 121 o inc. VI, §2º A.

O tema relativo aos Direitos das Mulheres é pauta corriqueira nos debates sociais. Não se podendo deixar de lado outra temática que não foge das principais discussões, como é caso da violência doméstica muitas vezes discutida e levada à baila como forma de, não somente buscar novos e garantir os direitos já alcançados, mas também de retirar da ignorância toda a sociedade, sobretudo as mulheres que em grande maioria desconhecem os seus direitos e, sequer, entendem quando algum deles são violados ou mitigados.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 1993), através da Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 48/104 de 1993, reconheceu a urgência quanto à necessidade de aplicar, universalmente, direitos e princípios as mulheres no que tange à sua igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade, sendo definido o conceito de violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada”.

Lamentavelmente, o Brasil ocupa posição de campeão quando o assunto é feminicídio e os dados vem aumentando ano após ano. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (Bond, 2020), os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril do ano de 2020 comparativamente ao ano anterior. Em números reais, significa dizer que entre os meses de março e abril de 2019 foram relatados 117 casos, ao passo que no mesmo período de 2020 o número subiu para 143. Isso sem falar nas inúmeras mortes que não são computadas.

E é, também por conta das estatísticas demonstrarem a necessidade de proteção das mulheres, que cabe ao Estado garantir a efetividade plena dos direitos fundamentais de todos, inclusive de modo equitativo quando se trata de grupos vulnerabilizados, seja promovendo esses direitos, seja fiscalizando e criando políticas públicas que cumpram as normas legais e, sobretudo, constitucionais, objetivando

assegurar uma vida digna à essas pessoas e, principalmente, a prevenção de violações dos seus direitos, bem como a punição àqueles que o violem.

O cotejo da disciplina constitucional dos direitos fundamentais – notadamente aqueles voltados para a proteção das mulheres enquanto grupo vulnerável e sujeito a práticas de opressão e subjugação – com a realidade disseminada e massiva de violência doméstica denota as falhas estruturais do Estado brasileiro, bem como a existência de injustiça estrutural parcialmente sustentada pela própria ordem jurídica (Mantouvalou, 2020), a exigir que, pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, possam ser estabelecidas as condições de possibilidades para romper com o *status quo* e fundar um novo devir.

#### **4.1. POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURANÇA PÚBLICA E OS DIREITOS DAS MULHERES**

A proteção das mulheres em situação de violência doméstica é uma das expressões mais claras da atuação do Estado como garantidor de direitos fundamentais. Conforme o constitucionalismo contemporâneo, cabe ao Estado não apenas a tarefa de legislar, mas também de assegurar, por meio de políticas públicas efetivas, a concretização dos direitos fundamentais, especialmente quando estes se veem ameaçados por desigualdades estruturais (Barroso, 2009). No caso da violência de gênero, tal função assume caráter urgente, uma vez que a omissão estatal representa não apenas falha administrativa, mas também violação dos compromissos constitucionais e internacionais de proteção à dignidade humana.

A Constituição da República de 1988, ao fundar a ordem jurídica brasileira no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), impõe ao Estado o dever de formular e executar políticas públicas que combatam a violência doméstica e promovam a igualdade de gênero (Brasil, 1988). Essa obrigação constitucional se desdobra em deveres específicos nas áreas da segurança pública, da saúde, da educação e da assistência social.

A segurança pública, em especial, desempenha papel central na garantia da proteção imediata às mulheres. O artigo 144 da Constituição atribui à Polícia Civil a função de polícia judiciária e à Polícia Militar a responsabilidade pelo policiamento ostensivo. Ambas as instituições devem atuar de forma coordenada para prevenir e

reprimir a violência doméstica, devendo sua atuação estar pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

A criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAMs), prevista na Lei nº 11.340/2006, é uma resposta institucional voltada à efetivação dos direitos fundamentais no âmbito da segurança pública, ainda que a distribuição dessas unidades no território brasileiro seja desigual e insuficiente (Cunha; Silva, 2018).

Além disso, o dever estatal de proteger implica a elaboração de políticas públicas articuladas e intersetoriais. A Lei Maria da Penha (art. 8º) estabelece que a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica devem envolver não apenas a polícia e o judiciário, mas também os serviços de saúde, educação, assistência social e promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, a política pública não pode se limitar à repressão criminal; ela deve promover a autonomia da mulher, a prevenção da violência, a formação de profissionais capacitados e a produção de dados estatísticos para subsidiar ações eficazes.

De acordo com Heleieth Saffioti (2004), a violência doméstica é um fenômeno multidimensional, que exige respostas igualmente complexas. A autora destaca que “o enfrentamento da violência de gênero passa pela desconstrução de padrões culturais machistas, pela capacitação de servidores públicos e pela construção de uma rede de proteção que atue de forma integrada” (Saffioti, 2004, p. 93). Isso implica reconhecer que a política de enfrentamento à violência doméstica não se limita a ações pontuais, mas deve ser uma política de Estado, dotada de orçamento, planejamento e mecanismos de controle social.

A atuação estatal ainda encontra obstáculos significativos. Existência barreiras institucionais no atendimento às vítimas, como a revitimização, o descrédito da palavra da mulher, a ausência de escuta qualificada e a lentidão dos processos judiciais (Fernandes; Nascimento, 2020), além de uma prática de menosprezo e a normalização de microagressões. A ineficiência ou inexistência de medidas protetivas, somada à falta de articulação entre os órgãos envolvidos, gera sensação de desamparo e descrença no sistema de justiça, o que pode agravar a exposição da vítima à violência.

A responsabilidade do Estado em garantir os direitos das mulheres também decorre de compromissos internacionais. A Convenção de Belém do Pará (1994), já mencionada, impõe aos Estados signatários o dever de adotar medidas para erradicar



a violência baseada no gênero. A atuação estatal, portanto, deve estar orientada por princípios como a devida diligência, a não discriminação e a reparação integral dos danos sofridos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “González y otras vs. México”, reforçou que a inação ou resposta ineficaz do Estado equivale à conivência com a violação, impondo obrigações reforçadas de proteção às vítimas (CIDH, 2009).

Portanto, o papel do Estado na garantia da proteção das mulheres em situação de violência doméstica vai além do discurso normativo, exige uma prática institucional comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais. Isso implica assegurar estruturas especializadas, capacitação contínua de profissionais, orçamento adequado, fiscalização das políticas implementadas e escuta ativa das vítimas. Em última instância, trata-se de reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana no projeto constitucional brasileiro e de transformar o direito em instrumento de justiça social e de igualdade de gênero.

Se a Constituição Federal contempla um direito fundamental transversal, que implica a sobreposição progressiva dos níveis essenciais de prestação relativos aos conteúdos materiais dos direitos em questão, naquilo que se afigure suficientemente satisfatório, assegurando o conteúdo essencial ótimo, tem-se que viabilizar a superação deste estado de coisas inconstitucional decorrente da violência doméstica.

Malgrado as iniciativas citadas, demonstrou-se que as falhas estruturais e institucionais graves persistem, dando ensejo para a continuidade da disseminação da violência doméstica, e tornando necessário o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, a propiciar a atuação do Poder Judiciário como indutor de políticas públicas e árbitro de sua eficiência e efetividade, numa perspectiva de progressiva colaboração entre os poderes do Estado, pelo diálogo interinstitucional apenas propiciado de forma adequada por decisões estruturais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que a violência doméstica contra a mulher constitui uma grave afronta aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República de 1988, especialmente à dignidade da pessoa humana, à igualdade de gênero, à integridade física e psíquica e à liberdade. Trata-se de um fenômeno estrutural, cuja persistência evidencia as limitações do

Estado brasileiro em cumprir suas obrigações constitucionais e internacionais de prevenir, reprimir e erradicar práticas discriminatórias e violentas que atingem, de forma desproporcional, as mulheres.

Deveras, no Estado Social instituído pela Constituição Federal de 1988, com a redemocratização, há o exposto dever do Estado garantir e tutelar os direitos fundamentais, sejam eles individuais, sejam eles sociais. A essência de proteção é a mesma, contudo, apesar de conectados entre si e darem a sensação de serem semelhantes, é necessário diferenciá-los.

O constitucionalismo contemporâneo, ao incorporar a proteção dos direitos fundamentais como elemento central do Estado Democrático de Direito, exige não apenas a previsão formal desses direitos, mas a sua efetivação prática por meio de políticas públicas abrangentes, intersetoriais e estruturadas. A atuação estatal deve ser orientada pela máxima da proteção integral, reconhecendo que a violência de gênero demanda respostas complexas e integradas, que articulem segurança pública, justiça, assistência social, saúde, educação e promoção da igualdade de gênero.

Verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com instrumentos normativos avançados, como a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção de Belém do Pará, ainda persiste uma lacuna significativa entre os direitos garantidos no plano jurídico-formal e a realidade vivenciada pelas mulheres em situação de violência. Essa lacuna decorre, em grande parte, de fatores como a falta de estrutura institucional adequada, a revitimização no atendimento policial e judicial, a ausência de políticas públicas contínuas e efetivas e a permanência de uma cultura patriarcal que naturaliza a violência.

Nesse contexto, destaca-se a centralidade da atuação estatal na construção de respostas efetivas ao problema da violência doméstica, por meio de políticas públicas comprometidas com a equidade de gênero e com a concretização dos direitos fundamentais. O Estado deve cumprir seu papel de garantidor de direitos, assegurando à mulher não apenas proteção imediata, mas também condições para o exercício pleno de sua cidadania, autonomia e liberdade.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional decorrente da violência doméstica pode propiciar que o Poder Judiciário, se devidamente provocado, atue, numa perspectiva de colaboração entre os poderes, como indutor de uma adequada política pública de enfrentamento e árbitro de sua efetividade e eficiência,

possibilitando a adoção de medidas que assegurem a prevenção, a proteção, a reparação e a punição, a fim de promover, conforme o suficientemente satisfatório, o gozo do direito à vida, da integridade física, moral e psíquica, bem como o pleno exercício das capacidades pelas mulheres.

A superação da violência doméstica como fenômeno social exige um esforço coletivo que ultrapasse os limites tradicionais do sistema de justiça. Implica a transformação de estruturas sociais, culturais e institucionais que sustentam a desigualdade de gênero, bem como o fortalecimento de mecanismos de controle democrático e participação social na formulação e monitoramento de políticas públicas.

Cabe ao Estado garantir a efetividade plena dos direitos fundamentais de todos, inclusive de modo equitativo quando se trata de grupos vulnerabilizados, seja promovendo esses direitos, seja fiscalizando e criando políticas públicas que cumpram as normas legais e, sobretudo, constitucionais, objetivando assegurar uma vida digna à essas pessoas e, principalmente, a prevenção de violações dos seus direitos, bem como a punição àqueles que o violem.

Portanto, os deveres do Estado na garantia da proteção das mulheres em situação de violência doméstica vão além da disciplina normativa e da tipificação de infrações penais: exige uma prática institucional comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais, com estruturas especializadas, capacitação contínua de profissionais, orçamento adequado, fiscalização das políticas implementadas e escuta ativa das vítimas. Em última instância, trata-se de reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana no projeto constitucional brasileiro e de transformar o direito em instrumento de justiça social e de igualdade de gênero.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento à violência doméstica, à luz do constitucionalismo democrático, não se resume à repressão penal, mas constitui uma obrigação do Estado em seu compromisso com a justiça social, com a promoção da igualdade substancial e com a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres. A inércia estatal diante dessa realidade representa, em si mesma, uma forma de violência institucional, sendo, portanto, incompatível com os fundamentos da ordem constitucional vigente.

## REFERÊNCIAS

BANDIERI, Fernanda dos Santos; FERREIRA, Letícia de Oliveira. Violência doméstica contra a mulher: desafios para a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 64–82, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática do constitucionalismo democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BOND, Letycia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

\_\_\_\_\_. Jornadas sobre a Constituição Dirigente em Canotilho. In.: MIRANDA, Jacinto Nelson (org.). **Canotilho e a Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Rever ou Romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um Constitucionalismo Moralmente Reflexivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e a Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Almedina: Coimbra, 2006b, p. 101-129.

CEDAW. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Assembleia Geral da ONU, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 25 jun. 2025.

CUNHA, Maria Carolina de Almeida; SILVA, Maria Cristina dos Santos e. Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher: desafios e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1125–1148, 2018.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão De 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Máximo Existencial como Direito Fundamental**: rejeitando a tese do mínimo vital pelo desenvolvimento de referenciais mais protetivos. Curitiba: Juruá, 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição Minoritária. In: BAHIA, Saulo José Casali. **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. São Paulo: IASP, 2020, p. 208-232.

\_\_\_\_\_. **Direito Fundamental ao Máximo Existencial**. Salvador: Repositório Institucional da UFBA, 2011, vol. 2. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8703>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FERNANDES, Camila; NASCIMENTO, Eliene. Acesso à justiça e violência doméstica: entraves e avanços. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 166, p. 105–130, 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **Direito adquirido a regime jurídico**: confiança legítima, segurança jurídica e proteção das expectativas no âmbito das relações de direito público, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8316/1/F%C3%81BIO%20PERIANDRO%20DE%20ALMEIDA%20HIRSCH%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestina Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao art. 5º da Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. Organização dos Estados Americanos, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. 1993. Disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/component/rsfiles/descarregar.html?path=Temas%2F4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Helio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 3, p. 807–835, 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i3.72953. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/72953>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MANTOUVALOU, Virginia. Structural Injustice and Human Rights of Workers. **Current Legal Problems**, v. 73, n. 1, p-59-87, 2020.

NUSSBAUM, Marta. **Creating capabilities**: the human development approach. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2013.

PIMENTEL, Sílvia. A luta pelo reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos. *In*: GUIMARÃES, Lígia; VENTURI, Gustavo (org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Perseu Abramo; SESC, 2011.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Direitos Individuais, Coletivos e Sociais?**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Gênero e Direitos Humanos: avanços e desafios. *In*: SILVA, José Afonso da; PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos humanos, constituição e internacionalidade**: estudos em homenagem à Flávia Piovesan. São Paulo: Max Limonad, 2017.

PRADO, Anna Priscylla Lima. **Controle de constitucionalidade estruturante**: um desafio à superação das crises do Sistema Democrático Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOARES, Inês Virginia Prado. Acesso à justiça e violência de gênero: uma análise a partir da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 27, p. 189–215, 2012.